



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias.....	1
Poder Judiciário	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Araquari	2
Arroio Trinta	2
Chapécó	3
Criciúma	3
Curitiba.....	5
Florianópolis.....	6
Gaspar.....	10
Indaial.....	10
Jaraguá do Sul.....	11
Joaçaba	11
Leoberto Leal.....	11
Mafra	12
Nova Trento.....	12
Novo Horizonte	12
Otacílio Costa	13
Palhoça.....	13
Rio do Sul	14
São Bento do Sul	14
Três Barras.....	15
Videira	15
PAUTA DAS SESSÕES.....	15
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: REC 11/00668630
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
 Interessado: Sr. Adriano Zanotto - Presidente do IPREV
 Assunto: Recurso de reexame da decisão exarada no processo APE 07/00404198
 Despacho nº: GASNI 04/2012
 Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Adriano Zanotto – Presidente do IPREV, em face da Decisão n. 2887/2011, que foi proferida por esta Corte de Contas, nos autos do processo APE 07/00404198, nos seguintes termos:
 Acórdão n. 2887/2011
 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c 36, § 2º, “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Inês Rodrigues Fernandes de Bona, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional classe III, nível 4, referência , matrícula 118292-7-01, CPF 223.204.589-72, consubstanciado na Portaria n. 686/IPESC, de 10/05/2007, considerado ilegal em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Educacional, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, agrupando no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Educação
 6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

De acordo com o parecer da COG 912/2011, o recurso foi interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão no DOE, a qual ocorreu em 19/10/2011 e a interposição do recurso de reexame aconteceu em 02/12/2011, razão pela qual pela qual deve ser considerado intempestivo (art. 80 da Lei Complementar 202/2000).

Além disso, não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, §1º do Regimento Interno, restou caracterizada a preclusão temporal, a qual resulta na perda de direito processual de recorrer da decisão.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da Consultoria Geral. (Parecer n. 7110/2011).

Nesse sentido e considerando a manifestação da Consultoria Geral deste Tribunal de Contas, o Parecer do Ministério Público Especial e ainda com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Em preliminar, não conhecer do Recurso de Reexame, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, interposto em face da Decisão nº 2881/2011, exarada nos autos do processo APE 07/00404198, por não atender ao requisito da tempestividade.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

3. Dar ciência desta decisão, bem como do Parecer COG nº 912/2011, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2012

Sabrina Nunes locken

Relatora

Poder Judiciário

1. Processo n.: APE-11/00565237

2. Assunto: Retificação de ato aposentatório de Maria Elizabeth Rebello de Miranda

3. Responsável: Raphael Jaques de Souza

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0024/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, da Apostila Retificatória de Proventos, datada de 24/06/2010, de Maria Elizabeth Rebello de Miranda, serventária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Portaria, padrão SAL-05, matrícula n. 4370, CPF n. 351.998.069-04, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

1. Processo n.: PCA-10/00279461

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Áurea Lúcia Silveira Mira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0026/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR e dar quitação à Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Arroio Trinta

1. Processo n.: PCA-11/00139483

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Michel Junior Serighelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0030/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2010, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2010 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta – IPREARROIO, e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

1. Processo n.: APE-10/00357284

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Solange dos Santos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: João Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0020/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Solange dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Orientador Educacional Pós-graduado, matrícula n. 302, CPF n. 220.476.979-72, consubstanciado no Decreto n. 21.366, de 06/10/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00357870

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Lúcio Martins

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: João Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0021/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Roberto Lúcio Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, matrícula n. 728, CPF n. 385.675.559-49, consubstanciado no Decreto n. 21.253, de 04/09/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: APE-10/00351596

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de João Arino Cesário da Silva

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Clésio Salvaro

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0064/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição, de João Arino Cesário da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, matrícula n. 341, CPF n. 378.489.179-91, consubstanciado no Decreto SG/n. 369/09, de 1º/04/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00611091
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Fátima Regina Orige Laz
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma
 Responsável: Clésio Salvaro
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0076/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição, de Fátima Regina Orige Laz, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n. 1289, CPF n. 022.195.999-81, consubstanciado no Decreto SG/n. 368/09, de 1º/04/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00611253
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleuza Maria Sonogo
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma
 Responsável: Márcio Búrgio
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0077/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – Professor (regra de transição), de Cleuza Maria Sonogo, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, no cargo de Professor IV, matrícula n. 50.364, CPF n. 563.716.249-20, consubstanciado no Decreto SG/n. 586/09, de 09/07/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00611334
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenaide Savi Zanette
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma
 Responsável: Clésio Salvaro
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0078/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Zenaide Savi Zanette, matrícula n. 50.150, no cargo de Professor III, CPF n. 447.305.359-87, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Criciúma, consubstanciado no Decreto n. 805/09, de 27/10/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIUMAPREV.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00648505
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Deoclésio Felippi
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma
 Responsável: Clésio Salvaro
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0080/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), de Deoclésio Felippi, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, matrícula n. 546, CPF n. 443.988.599-34, consubstanciado no Decreto SG/n. 760/09, de 22/09/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-10/00174520

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Arcelino Branco Pacheco

3. Responsável: Clésio Salvaro

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0060/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Arcelino Branco Pacheco, beneficiário de Jurema Daminelli Pacheco, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, no cargo de Agente de Serviços, matrícula n. 2151, CPF n. 505.981.639-72, consubstanciado no Decreto n. 314/09, de 06/03/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV que promova a regularização das falhas formais detectadas no Decreto n. 314/2009, de 06/03/2009, fazendo constar o cargo de Agente de Serviços,

lotação na Secretaria de Administração e o correto embasamento legal (art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: PPA-11/00472220

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Giulia Louise Filizola Vieira dos Santos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Curitibanos,

Responsável: Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0023/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Giulia Louise Filizola Vieira dos Santos beneficiária, de Márcia Cristina Filizola Rocha Vieira, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, no cargo de Professor, Nível I, matrícula n. 240081, CPF n. 007.771.669-84, consubstanciado na Portaria n. 927/2006, de 20/12/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 13 da Instrução Normativa n. TC 07/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa n. TC 08/2010, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: APE-10/00174953
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirian de Fátima Azevedo da Silva
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Dário Elias Berger
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0061/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Mirian de Fátima Azevedo da Silva, matrícula n. 11882-6, no cargo de Auxiliar de Sala, classe III, nível 11, CPF n. 494.610.019-91, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 1765, de 14/07/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1765/2008, constando o nome correto da servidora, ou seja, Mirian de Fátima Azevedo da Silva
 6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00175259
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Santina Tasquini Andrade
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Constâncio Alberto Salles Maciel
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0062/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato aposentatório de Santina Tasquini Andrade, matrícula n. 11181-3, no cargo de Cozinha Escolar, classe III, nível 12, CPF n. 984.060.439-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 2636/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.3. Determina o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00351162
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adilson Rosa
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Rubens Carlos Pereira Filho
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0063/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Adilson Rosa, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Motorista I, nível 15, classe V, matrícula n. 083445, CPF n. 223.838.249-68, consubstanciado na Portaria n. 3096/2008, de 15/12/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00353700
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vânia Januária da Rocha
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Rubens Carlos Pereira Filho
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0065/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vânia Januária da Rocha, matrícula n. 13425-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, nível 14, CPF n. 442.898.129-

53, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 2043/2008, de 14/08/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00362873

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Isabel Florisbela Coelho

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Dário Elias Berger

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0066/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria a Isabel Florisbela Coelho, no cargo de Auxiliar de Serviços, nível 16, classe 01, matrícula n. 6362-2, CPF n. 495.378.069-87, consubstanciado na Portaria n. 0810, de 07/04/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00366356

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dalcema Maria da Silva

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Dário Elias Berger

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0067/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria a Dalcema Maria da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheira Escolar, classe III, nível 18, matrícula n. 05869-9, CPF n. 515.095.559-00, consubstanciado na Portaria n. 0203/2008, de 21/01/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00366607

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Lamin

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Dário Elias Berger

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0068/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Francisco Lamin, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Motorista I, nível 20, classe 05, matrícula n. 1666-7, CPF n. 082.557.509-59, consubstanciado na Portaria n. 1950/2008, de 04/08/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00372402
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Branco Sardá
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Dário Elias Berger
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0069/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria de Lourdes Branco Sardá, matrícula n. 2724-3, no cargo de Professor III, classe I, referência 10, CPF n. 303.247.699-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 0866/2008, de 14/04/2008, retificado pela Portaria n. 1223/2008, de 02/06/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00404703
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulcinéia Maria Goulart
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Rubens Carlos Pereira Filho
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0071/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Dulcinéia Maria Goulart, no cargo de Cozinheira Escolar, classe III, nível 16, matrícula n. 06796-2, CPF n. 618.248.609-00, consubstanciado na Portaria n. 2637/2008, de 09/10/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00407990
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Analúcia Silveira de Souza Lima
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsáveis: Dário Elias Berger e Rubens Carlos Pereira Filho
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0072/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Analúcia Silveira de Souza Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 13, classe III, matrícula n. 09932-5, CPF n. 343.134.439-91, consubstanciado na Portaria n. 1763/2008, de 14/07/2008, retificada pela Portaria n. 02877/2008, de 07/11/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-10/00581834
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lino Gonçalves Filho
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Dário Elias Berger
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0074/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria a Lino Gonçalves Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Carpinteiro, nível 20, classe 3, matrícula n. 18021, CPF n. 289.208.649-34, consubstanciado na Portaria n. 0449/2008, de 22/02/2008, considerada legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Foi presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-10/00372674
 2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Maria Helena Cordeiro Balster
 3. Responsável: Dário Elias Berger
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0070/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Helena Cordeiro Balster, beneficiária de Edwin Scott Balster, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Técnico em Administração, CPF n. 007.731.909-53, consubstanciado na Portaria n. 0820/2008, de 09/04/2008, retificado pela Portaria n. 1260/2008, de 03/06/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 0820, de 09/04/2008, fazendo constar que o servidor inativo Edwin Scott Balster era aposentado no cargo de Assistente Administrativo, sendo transformado o cargo para técnico em administração antes da ocorrência do seu óbito, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.
 6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Foi presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-10/00148286
 2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Maria Tereza de Souza
 3. Responsável: Rubens Carlos Pereira Filho
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0059/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Tereza de Souza, beneficiária de Valentin Manoel de Souza, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar Operacional, classe II, nível 10, CPF n. 785.318.969-91, consubstanciado na Portaria n. 2889/2008, de 10/10/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
 6.3. Determina o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Foi presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-11/00189154
 2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Ivonira Julieta da Silva
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Constâncio Alberto Salles Maciel
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0022/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ivonira Julieta da Silva beneficiária de Damião Andrade, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar Operacional, classe II, nível 18, matrícula n. 06031-3, CPF n. 578.497.739-34, consubstanciado na Portaria n. 02266/2010, de 28/10/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Determinar o encaminhamento dos autos Fundo de Previdência Social de Florianópolis.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Foi presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: SPE-04/05209606

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Pensão de Francisca Gonçalves
3. Responsáveis: Ângela Regina Heinzen Amin Helou e Alex Sandro Valdir da Silva
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0052/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Francisca Gonçalves, beneficiária de Placidi Gonçalves, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Vigia, CPF n. 417.246.319-34, consubstanciado na Portaria n. 0364/2004, de 20/02/2004, retificado pelas Portarias n. 0424/2004, de 08/03/2004 e n. 2302/2011, de 05/10/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
- 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
7. Ata n.: 01/2012
8. Data da Sessão: 01/02/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

Processo nº: DEN-11/00234982
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
Responsável: Pedro Celso Zuchi
Interessado: Aurélio Marcos de Souza
Assunto: Concessão irregular de afastamento a empregada pública.
Decisão Singular: GCCFF 1069/2011
Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Aurélio Marcos de Souza, noticiando suposta cessão irregular de empregada público do Município de Gaspar para a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.
Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) foi elaborado o Relatório n. 2414/2011 (fls. 27-32) sugerindo o não conhecimento da Denúncia, tendo em vista a regularidade da cessão feita.
O Ministério Público junto ao Tribunal discordou da análise técnica, propondo o conhecimento da peça, uma vez que à empregada pública não se aplica o art. 131, da Lei Municipal n. 1.305/91, e sim as regras estabelecidas pela Lei Municipal n. 2.785/06, que criou um regime jurídico específico e distinto ao empregado público contratado para a execução de programas descentralizados nas áreas da saúde, educação, esporte e assistência social, firmados através de convênios com o Governo federal ou estadual. Outrossim, aduz que a natureza da contratação feita, realizada visando a execução de programas, na verdade, corresponde a uma contratação temporária. Em seguida, vieram-me os autos na forma da Resolução n. TC-05/2005 para prolação da Decisão Singular.
É o breve relato.
Com efeito, à luz das normas legais e regimentais que regem a Denúncia (art. 65, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 202/00), tem-se que consta na peça a identificação clara do denunciante, sua assinatura, sua qualificação e endereço; a peça está redigida de forma clara e objetiva; a matéria está afeta à atribuição deste

Tribunal de Contas – cessão de empregado público e a Unidade Gestora e seu responsável estão submetidos à fiscalização deste Tribunal. No que concerne ao fato noticiado e a presença de indícios de irregularidade, acompanho integralmente as conclusões feitas pelo Órgão Ministerial, para considerar preenchido este pressuposto. Razão pela qual, julgo adequada uma análise e investigação mais apurada por parte desta Corte de Contas.

Diante do exposto, DECIDO:

- 1.1. Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos previstos nos art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001).
- 1.2. Determinar à DAP que sejam adotadas providências que se fizerem necessárias, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, com vistas à apuração do fato apontado como irregular, de acordo com os arts. 96 a 98, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001).
- 1.3. Determinar à Secretaria-Geral, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.
- 1.4. Dar ciência desta Decisão e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao Sr. Aurélio Marcos de Souza, Denunciante.
Florianópolis, em 20 de dezembro de 2011.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro-Relator

Indaial

1. Processo n.: PCA-10/00331560
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
 3. Responsável: Salvador Bastos
 4. Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0029/2012
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.
- Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
- Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Indaial.
 - 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: APE-11/00381934

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiza Eulalia Dutra

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0016/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais – por implemento de idade, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de Luiza Eulália Dutra, matrícula n. 23710, no cargo de Professor, nível 07, letra G, CPF n. 494.247.509-00, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 164/2011, de 09/05/2011, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

1. Processo n.: APE-09/00711310

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Verena Tereza Petry

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Responsável: Elisabet Maria Zanela Sartori

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0017/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Verena Tereza Petry, servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, classe A-V, matrícula n. 2023, CPF n. 504.995.999-34, consubstanciado na Portaria n. 057/2009, de 29/09/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joaçaba.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Leoberto Leal

1. Processo n.: PCA-10/00298415

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Márcio Lopes

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0028/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal – IPRELL e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

1. Processo n.: PPA-10/00429102

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Nancy de Oliveira Batista Soares

3. Responsável: João Alfredo Herbst

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0073/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Nancy de Oliveira Baptista Soares, beneficiária de João Baptista Soares, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, no cargo de Motorista, 01, classe 2-M, matrícula 04.0-00, CPF n. 104.948.049-04, consubstanciado na Portaria n. 0487/2010, de 08/04/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra, nos termos do parágrafo único do art. 40, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas na Portaria n. 0487/2010, fazendo constar a grafia correta dos nomes do ex-servidor aposentado e da beneficiária da pensão por morte na forma do art. 7º c/c art. 12,§§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, nos termos que foram apontados no Relatório DAP n. 4875/2011.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Trento

1. Processo n.: PCA-10/00284384

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Márcia Regina Grott Feller

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0027/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT, com relação à situação orçamentária e financeira, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Nova Trento.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Novo Horizonte

1. Processo n.: PCA-09/00015675

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Leandro Martins D'Ávila

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte - IPAM

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0017/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte - IPAM.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte - IPAM e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal Novo Horizonte.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Otacílio Costa

1. Processo n.: PCA-09/00097469

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício 2008

3. Responsável: Cleidina Assink da Motta

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0023/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM e dar quitação à Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: APE-10/00081785

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leogido Raimundo Moura

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Paulo Roberto Vidal (falecido)

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0018/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Leogido Raimundo Moura, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 500350, CPF n. 626.920.629-49, consubstanciado na Portaria n. 014/2004, de 30/07/2004, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei n. 9.784/99).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 01/2012

8. Data da Sessão: 01/02/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

CÉSAR FILOMENO FONTES

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

1. Processo n.: APE-10/00087635
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dilma Kustner
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
Responsável: Milton Hobus
4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0019/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de Dilma Kustner, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 10, faixa 11, matrícula n. 8354-01, CPF n. 547.900.859-53, consubstanciado no Decreto n. 380, de 18/09/2008, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.
- 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul - FAP.
7. Ata n.: 01/2012
8. Data da Sessão: 01/02/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente em exercício
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

1. Processo n.: PCA-09/00223600
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Luiz Alberto Sieves
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0024/2012
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul.
Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

- Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.
- 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul.
7. Ata n.: 01/2012
8. Data da Sessão: 01/02/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-09/00223782
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Paulo Roberto Scheide
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0025/2012
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.
Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.
- 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.
7. Ata n.: 01/2012
8. Data da Sessão: 01/02/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson

Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Três Barras

1. Processo n.: PCA-10/00324785
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009
 3. Responsável: Elói José Quege
 4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Três Barras
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0022/2012
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Três Barras.
 Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
 Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Fundo Municipal de Saúde de Três Barras e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Três Barras.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

1. Processo n.: PPA-10/00649307
 2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Regina Rosseto
 3. Responsável: Gabriel Bogoni

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0081/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Regina Rosseto, beneficiária de Agostinho Rosseto ex-servidor da Prefeitura Municipal de Videira, no cargo de Secretário, nível 29, CPF n. 021.733.109-25, consubstanciado no Decreto n. 6.944/2000 de 28/06/2000.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.
 7. Ata n.: 01/2012
 8. Data da Sessão: 01/02/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente em exercício), Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
 Presidente em exercício
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 15/02/2012 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-09/00015837 / SEF / Camila Bruna Stahelin, Lucas Albanex Gallo
 REC-09/00715650 / FES / Bernardino José da Silva
 PCA-10/00335396 / FMSTimbo / Cintia Aparecida Marchi
 APE-08/00266722 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00305051 / SED / Calirio Cipriano da Silveira
 APE-08/00306880 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00484207 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00731239 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00032170 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-10/00139538 / IPTajai / Arlei de Souza Flôr

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 RLA-11/00403920 / PMCamboriú / Luzia Lourdes Coppi Mathias
 RPA-06/90022077 / ALESC / Antônio Carlos Vieira
 RPJ-03/03089504 / CELESC / Eduardo Pinho Moreira
 AOR-06/00029212 / SDR-SMOeste / José Carlos Zandavali Fiorini, Marcos Luiz Vieira, Luis Fabiano de Araujo Giannini, Noel Antonio Tavares de Jesus
 LCC-09/00139056 / PMMCarlo / Marcos Leal Nunes
 PCA-08/00120868 / CMPapanduva / Aldoni Vieira, Aristides Antônio Sonáglio
 PCA-09/00268883 / CODEJAS / Nelson Hardt, Lauro Araújo Ré, Pedro João Pedrotti
 TCE-01/02086230 / PMJoinville / Luiz Henrique da Silveira, Eduardo Fabricio Teicofski, Ericson Meister Scorsim, Flávio Volpato Júnior, Katherine Schreiner, Max Roberto Bornholdt, Rodrigo Meyer Bornholdt, Thiago André Marques Vieira

TCE-04/01352170 / CELESC / José Fernando Xavier Faraco, Francisco de Assis Küster, Augusto Wolf Neto, Júlio César Sampaio Teixeira, Marcus Augustus Candemil Teixeira, Pedro Cherem Pirajá Martins, Ricardo Anderle, Samuel Carlos Lima, Solange Donner Piraja Martins
 APE-09/00370149 / SIMPREVIChapecó / João Rodrigues
 APE-09/00370300 / SIMPREVIChapecó / João Rodrigues
 APE-10/00044316 / SIMPREVIChapecó / João Rodrigues
 SPE-07/00507671 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: HERNEUS DE NADAL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

APE-09/00248505 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00256362 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00300361 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00307102 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00314311 / SES / Adriano Zanotto, Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00314400 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00315989 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00327723 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00357630 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00418605 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00419091 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00443391 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00444282 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00732075 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00071801 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 SPE-07/00045791 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz, Calirio Cipriano da Silveira

RELATOR: JULIO GARCIA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCA-10/00297877 / IPREANCARLOS / Zuleide Besen
 PCA-10/00325919 / FMSItapema / Roberto Carlos Ruiz
 APE-09/00361581 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00702400 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00103690 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-10/00593093 / PREVISERTijucas / Elms Mannrich

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

AOR-04/05790503 / PMSC / Fernando Rodrigues de Menezes, Valmir Cabral, Edson Ivan Morelli
 PCA-07/00202480 / FMSLaguna / Tanara Cidade de Souza, Célio Antônio

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REV-11/00102300 / PMSAImperatriz / Pedro Martendal, Fernanda Gonçalves dos Santos, Filipe Freitas Mello, João Luiz Augusto Cobalchini, Luiz Henrique Martins Ribeiro
 RPA-05/04279971 / DETER / Antônio Carlos Vieira, Marcos Luiz Vieira, Amana Kauling Stringari, Howerston Humenhuk, José Sérgio da Silva Cristóvam, Noel Antonio Tavares de Jesus

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

RESOLVE:

Nomear Carlos Alexandre Krinski para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst.
 Florianópolis, 8 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
 Presidente

PORTARIA Nº TC 0068/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.554/2011 que designou a servidora Simone Werner, ocupante do cargo de Economista, TC.ONS.16.A, matrícula 450.751-7, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst.
 Florianópolis, 8 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
 Presidente

PORTARIA Nº TC 0069/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Eduardo Gonzaga de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula 450.625-1, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, com lotação no Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst.
 Florianópolis, 8 de fevereiro de 2012.

César Filomeno Fontes
 Presidente

ATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº SNI 001/2012

A Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes Iocken, de acordo e nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº TC-62/2011, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - DELEGAR competência a Luciane Beiro de Souza Machado, Auditora Fiscal de Controle Externo, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, para o exame das solicitações das partes, procuradores e advogados a respeito de cópias, vistas e retiradas de processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2012.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0067/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,